

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 00170/26 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão civil temporária  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
**INTERESSADO:** **Rogério da Silva Damasceno** (filho)  
CPF n. \*\*\*.925.362-\*\*;  
**INSTITUIDOR (A):** Francisca Mirtes da Silva Ribeiro  
CPF n. \*\*\*.504.902-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
**SUSPEITO:** Conselheiro Paulo Curi Neto<sup>1</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E  
CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL.  
PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO.  
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.  
1. Pensão por morte.  
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte  
corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do  
servidor falecido.  
3. Comprovado o fato gerador e a condição de  
beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2026-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão Temporária em favor de **Rogério da Silva Damasceno** (filho), CPF n. \*\*\*.925.362-\*\*, beneficiário da instituidora Francisca Mirtes da Silva Ribeiro, CPF n. \*\*\*.504.902-\*\*, falecido em 27.4.2025, servidor inativo ocupante do cargo Gari, cadastro: 197162, Classe A, Referência VI, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb/Semusb, em Porto Velho - RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 591/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4127, de 10.12.2025 (ID 1884465), com efeitos a contar da data do óbito, 27.4.2025, com fundamento nos artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “e”; artigo 64, inciso I e III; e §8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 40, §1º, inciso I, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1887826), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a

<sup>1</sup> O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou suspeição com relação aos presentes autos (ID 1884496), na forma do §1º do art. 145, do Código de Processo Civil, conforme memorando n. 22/2025/GPCN (ID 0814813) de SEI 008079/2024.  
Autenticação: BCFC-ABCB-DAGD-JIEM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor **Rogério da Silva Damasceno** (filho), CPF n. \*\*\*.925.362-\*\*, beneficiário da instituidora Francisca Mirtes da Silva Ribeiro, CPF n. \*\*\*.504.902-\*\*, falecido em 27.4.2025, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “e”; artigo 64, inciso I e III; e §8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 40, §1º, inciso I, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 27.4.2025, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 1 do ID 1884465), aliado à comprovação da condição do beneficiário, conforme documentos pessoais (fls. 4/5 do ID 1884465).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1884467).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

11. **I. Considerar legal** a Portaria n. 591/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4127, de 10.12.2025, de pensão temporária, em favor de **Rogério da Silva Damasceno** (filho), CPF n. \*\*\*.925.362-\*\*, beneficiário da instituidora Francisca Mirtes da Silva Ribeiro, CPF n. \*\*\*.504.902-\*\*, falecido em 27.4.2025, servidor inativo ocupante do cargo Gari, cadastro: 197162, Classe A, Referência VI, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb/Semusb, em Porto Velho - RO, com efeitos a contar da data do óbito, 26.4.2025, com fundamento nos artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “e”; artigo 64, inciso I e III; e §8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 40, §1º, inciso I, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

**II – Registrar** o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, a Senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam, CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-II